



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.722090/2011-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.112 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2016
Matéria VÍCIO MATERIAL
Recorrente SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO. DUPLICIDADE. CANCELAMENTO.

Constatado que o lançamento foi realizado em duplicidade, cancela-se a exigência formalizada posteriormente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Demetrius Nichele Macei, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Manoel Silva Gonzalez, Leonardo de Andrade Couto e Leonardo Luís Pagano Gonçalves. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

Relatório

Os presentes autos já alvo de deliberação por parte deste colegiado. Na sessão de 24 de setembro de 2014, por meio da Resolução nº 1402-000.283 decidiu-se sobrestar o julgamento a fim de que o recurso seja julgado em conjunto com aquele de que trata o processo nº 19515.000784/2010-84.

Eis o teor do voto condutor de tal resolução:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

A exigência diz respeito a débitos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2006 em razão da não observância da trava de 30% para compensação de prejuízos/bases negativas de CSLL de períodos anteriores.

No mérito, alega a Recorrente que a decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0031284-0 assegura-lhe o direito de não observância de tal restrição.

Preliminarmente, aduz a Interessada que os presentes autos devem ser julgados em conjunto com os processos números 13807.010641/2002-17 e 19515.000784/2010-84. Em relação ao primeiro processo, requer, subsidiariamente, o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento daquele.

Consultando a situação processual na data da sessão de julgamentos, constata-se que tais autos aguardam distribuição para relator, encontrando-se no setor competente para tanto (SECOJ).

Passo à análise das preliminares.

No que tange ao processo número 13807.010641/2002-17, entendo não assistir razão à Recorrente. Isso porque os autos dizem respeito a pedido de reconhecimento de saldos negativos relativos aos anos-calendário de 1997 a 2002 e, portanto, não se relacionam com o período de apuração dos presentes autos, limitando-se, no máximo a tratar da melhor interpretação da decisão judicial em comento, em que, eventual divergência, poderá ensejar o manejo de recurso especial. Considerando-se que os cálculos realizados pelo contribuinte já levam em consideração a compensação de 100% dos resultados apurados em todos os períodos a que dizem respeito ambos os autos, os efeitos de eventual decisão favorável ao contribuinte no recurso voluntário daquele processo não acarretará qualquer alteração material na presente exigência. Assim sendo, rejeito o pedido de julgamento conjunto de tais feitos. Pelas mesmas razões, não há que se falar em sobrestamento dos presentes autos para se aguardar o deslinde daquele.

Já em relação ao processo número 19515.000784/2010-84, corroboro com o entendimento da Recorrente quanto à necessidade de julgamento conjunto dos feitos. Conforme documentos anexados às fls. 530-539, o auto de infração que compõe tal processo também diz respeito a não observância da trava de 30% em relação ao ano-calendário de 2006, cuja infração possui valores praticamente idênticos com os contidos no processo ora em exame.

CONCLUSÃO

Nesse cenário, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos a fim de aguardar-se a distribuição do processo número 19515.000784/2010-84 para julgamento conjunto dos feitos.

Em determinação de tal resolução, o processo nº 19515.000784/2010-84 foi a mim distribuído para julgamento em conjunto dos feitos.

Para o julgamento do presente processo, é o que basta para o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário já foi alvo de conhecimento por ocasião da Resolução 1402-000.283.

Passo à análise do recurso.

2 MÉRITO

Conforme já relatado alega a recorrente que o presente processo e o de número 19515.000784/2010-84 tratam absolutamente da mesma exigência: mesma infração, mesmos fatos geradores.

De fato, assiste-lhe razão. Compulsando os autos, constata-se que ambos os autos de infração tratam de exigência de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006 em razão de não observância do limite de 30% para compensação do lucro real do exercício com prejuízos fiscais de períodos anteriores. As bases de cálculo, como não poderia deixar de ser, também são idênticas (R\$ 18.895.679,34).

Nesse cenário, resta caracterizado o *bis in idem*, devendo o lançamento constante dos presentes autos ser cancelado, uma vez que foi lavrado posteriormente ao contido no processo nº 19515.000784/2010-84.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator